

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.485, DE 2003.

AUTOR: DEPUTADO ÁTILA LIRA

Dá nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que “cria o Conselho Federal de Contabilidade, define atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências”.

VOTO EM SEPARADO.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Nobre Parlamentar, Deputado Átila Lira, objetiva modernizar a legislação que regulamenta o exercício profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade.

Atividades estas, que na prática remontam a séculos, originada legalmente no Império foi regulamentada em 1946, desde então, uma das categorias profissionais que mais desenvolveu e cresceu, participando ativamente de todas atividades produtivas do país.

Atividade de grande responsabilidade perante a sociedade e os poderes do Estado, requer constante aperfeiçoamento, até mesmo, pela própria evolução tecnológica.

O emaranhado de leis tributárias federal, estaduais e municipais, além de infindáveis normas e regras contábeis, requerem do profissional da área pleno e atualizado conhecimento, desta forma, o autor do Projeto foi muito feliz ao tomar a iniciativa de modernizar a legislação reguladora e estabelecer a prerrogativa do Contador e do Técnico em Contabilidade e tão importante quanto as prerrogativas são as condições e obrigações desses profissionais, a instituição do exame de suficiência e de educação continuada é a garantia de

que o profissional não ficará parado no tempo, o que representará uma garantia na qualidade dos serviços oferecidos e tranquilidade para os usuários, pois, não se justifica regulamentar uma atividade se não for para o bem dos usuários e da sociedade.

A proposição foi apreciada no mérito na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde não recebeu qualquer alteração, cabe agora a esta CCJC manifestar pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II – VOTO

O projeto em tela preenche os requisitos necessários à sua aprovação, principalmente o que reza o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

A contabilidade é uma atividade regulamentada desde 27 de maio de 1946 e consolidada no ordenamento jurídico como prática fundamental para a sociedade brasileira, o seu sistema fiscalizatório composto pelos Conselhos Federal e Regionais, consonante com a seriedade e importância da atividade, atua de forma exemplar, reconhecido e utilizado por vários outros setores das atividades produtivas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica redacional e manifesto meu apoio ao parecer favorável do Relator ao PL nº 2.485, de 2003.

Sala da Comissão, em de

de 2005.

PAULO MAGALHÃS
Deputado Federal-PFL/BA